



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.336 - MG (2017/0012340-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE MIRANDA ROQUE (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO PAULO OLIMPIO NEVES E OUTRO(S) - MG135183
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, em concurso de agentes e com uso de simulacro de arma de fogo.

III - Além disso, "*A ausência de vínculo do paciente com o distrito da culpa, ensejando receio de fuga, é motivação suficiente a embasar a negativa da liberdade clausulada, para a garantia da aplicação da lei penal*" (HC n. 271.685/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/6/2014).

IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.336 - MG (2017/0012340-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto em favor de CARLOS HENRIQUE MIRANDA LOPES, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de roubo majorado.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva e demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, mormente pela gravidade em concreto do delito a segregação cautelar se impõe.

- A prisão preventiva funciona com a finalidade de prevenção, e não com a de punição, que é característica apenas da prisão definitiva.

- Ordem denegada" (fl. 100).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato das condutas supostamente praticadas, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Afirma, ainda, que *"o Recorrente, se condenado, terá a pena aplicada em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu mínimo legal, sendo-lhe concedido regime aberto para cumprimento da pena. Portanto, não há motivos para manutenção da prisão decretada devendo ser revogada, concedendo liberdade provisória ou outras medidas cautelares diversas da prisão" (fl. 111).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão (fl. 115).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 133-138, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.336 - MG (2017/0012340-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, em concurso de agentes e com uso de simulacro de arma de fogo.

III - Além disso, "*A ausência de vínculo do paciente com o distrito da culpa, ensejando receio de fuga, é motivação suficiente a embasar a negativa da liberdade clausulada, para a garantia da aplicação da lei penal*" (HC n. 271.685/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/6/2014).

IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Acerca do tema, insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Informam os autos que os policiais militares receberam informações de que dois indivíduos teriam realizado um roubo no estabelecimento comercial Armazém do Porto, em cujo o primeiro autuado teria ido até o local, primeiro a pedido de comida, enquanto o segundo, vestido com um capuz, se aproveitou do momento de distração da vítima e anunciou o assalto, simulando possuir uma arma de fogo e exigindo quantia em dinheiro. A vítima, assustada, abandonou o local e viu, por meio das imagens da câmera de segurança, que o segundo agente retirou todo o dinheiro do caixa e levou potes de doces, abandonando o local em desabalada carreira, junto com seu comparsa.

Repassada as imagens aos militares, estes saíram em rastreamento e localizaram os autores do crime no terminal rodoviário desta cidade, encontrando aproximadamente 60 reais com cada um deles e alguns potes de doces que haviam sido subtraídos.

[...]

Verifica-se que ambos os autores dos autos não possuem vinculação ao distrito da culpa.

A narrativa dos autos descrevem condutas que se caracterizam como crime de elevado potencial lesivo, cujas circunstâncias demonstra acentuada periculosidade dos agentes.

[...]

A ação demonstra planejamento, sondagem prévia do local, escolha do comércio ante a possibilidade de obtenção de resultado mais expressivo, assim como de mais difícil alcance das forças de segurança pública, vez que distante da cidade.

Observa-se, então que as medidas de cautela mais brandas são insuficientes e inadequadas e que estão presentes os requisitos e as circunstâncias que autorizem a prisão preventiva do autuado (artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Apresenta-se por oportuno registrar que a cautelaridade da prisão processual no caso em apreço justifica-se dados as características das infrações e da comarca.

Alfenas, lamentavelmente, tem alto índice de criminalidade, sobretudo de tráfico de drogas e de delitos contra o patrimônio, muitas vezes relacionados e, em várias situações, dados o poderio e a organização, sem meios hábeis de apuração e responsabilização.

[...]

A cautela é necessária nesta hipótese, portanto, para garantia da ordem pública, tão abalada, pela insegurança e para assegurar a aplicação da lei penal havendo prova da materialidade e indícios da autoria [...]" (fls. 87-88).

Da leitura do trecho acima, tenho que o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente por sua periculosidade, demonstrada pelo **modus operandi** do delito em tese praticado, em concurso de agentes e com uso de simulacro de arma de fogo.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"[...]

PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, **em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.**

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, **já que existem diversas ocorrências imputadas ao agente**, cometidas em momentos diversos e contra vítimas diferentes, revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade e **a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.**

[...]

4. Recurso improvido" (RHC n. 39.299/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/2/2014, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, POR TRÊS VEZES, EXTORSÃO QUALIFICADA E QUADRILHA ARMADA (ARTS. 157, § 2º, I, II E V (POR TRÊS VEZES), 158, § 1º, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETAÇÃO ADEQUADA DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO NA PRÁTICA DOS CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*I. Na hipótese, não se constata o constrangimento ilegal, na medida em que a prisão preventiva foi decretada, para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta dos delitos e na acentuada periculosidade do paciente, evidenciadas pelo **modus operandi** utilizado na prática dos crimes por eles perpetrados (arts. 157, § 2.º, I, II e V (por três vezes), 158, § 1.º, e 288, parágrafo único, CP), nos quais houve violência, tortura e brutalidade desnecessárias contra a vítima, na presença de sua esposa, grávida de nove meses, e de seu filho de seis anos de idade, além de constantes e reiteradas ameaças de morte à vítima e à sua família. Precedentes do STJ.*

*II. Recurso conhecido e improvido" (RHC n. 40.456/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Assusete Magalhães**, DJe de 11/11/2013).*

Ademais, não se pode olvidar que a prisão preventiva foi decretada em virtude da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pela ausência de vínculo do recorrente com o distrito da culpa, em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

"PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM SEDE DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DE CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O RESGATE DA REPRIMENDA. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A ausência de vínculo do paciente com o distrito da culpa, ensejando receio de fuga, é motivação suficiente a embasar a negativa da liberdade clausulada, para a garantia da aplicação da lei penal.

*[...]" (HC n. 271.685/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/6/2014).*

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. CONDENÇÃO NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Dado o mandamento legal de o juiz fundamentar a decretação ou manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, parágrafo único, do CPP), o Magistrado de primeiro grau deve demonstrar, nessa fase, fundado em elementos concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. *Na hipótese, o recorrente permaneceu preso durante toda a instrução processual e subsistem os motivos que deram ensejo à conversão do flagrante em preventiva (quantidade de droga apreendida e circunstâncias da prisão em flagrante). Além disso, o fato de o acusado não possuir vínculo com o distrito da culpa, também, é fundamento para embasar a segregação cautelar. Precedentes.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 73.211/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/9/2016), grifei.*

Deve-se ressaltar que não se presta a via do **habeas corpus** para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Nesse sentido, "*não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus' (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016).*

Por fim, importante asseverar que a eventual presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação de sua prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso, motivo pelo qual, ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0012340-0

RHC 80.336 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0016160122681 07870572220168130000 10000160787057000 10000160787057001
16160122681 2016020955950001 7870572220168130000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS HENRIQUE MIRANDA ROQUE (PRESO)
ADVOGADO	: PEDRO PAULO OLIMPIO NEVES E OUTRO(S) - MG135183
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE HIPOLITO MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.